



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°0009199-55.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MIULHER)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL)

APELADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO GERALDO ROLIM TAVARES)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não restando devidamente apurada a autoria e a materialidade da contravenção penal, especialmente pelo fato de que inexistem outras provas a corroborar a palavra da vítima, incabível o acolhimento do pedido de condenação, diante do princípio do in dubio pro reo.
2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N°0009199-55.2014.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MIULHER)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL)

APELADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO GERALDO ROLIM TAVARES)



PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Mário Raul Vicente Brasil, interpôs apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém, que absolveu JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS da prática delitiva descrita no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com fulcro no art.386, VII do CPP.

O apelante alega que a decisão vergastada não observou o conteúdo probatório existente nos autos, o qual, no seu modo de ver, mostra-se idôneo e seguro, contudo, o juízo a quo considerou não haver provas suficientes para sustentar a condenação do acusado.

Diante disso, requer a reforma da diretiva atacada, a fim de que o apelado seja condenado pela prática da conduta delituosa expressa no art.147 do Código Penal, perpetrada em desfavor da ex-companheira Letícia Karina Silva dos Santos.

Em contrarrazões, o apelado rechaça os argumentos da acusação, sustentando que não há provas suficientes e concretas que conduzam a um juízo de condenação, pelo que requer a manutenção da decisão recorrida.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público de 2.º grau.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença de primeiro grau, com vistas a condenar o apelado pela prática do delito descrito no art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art.5º, III da Lei nº11.340.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº0009199-55.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MIULHER)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL)
APELADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO GERALDO ROLIM TAVARES)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

De início, ressalto que não merece ser acatada a irresignação deduzida pelo apelante de que a sentença absolutória proferida pelo juízo a quo desconsiderou o conjunto probatório carreado aos autos.

No caso em exame, constata-se que a tese acolhida no édito guerreado tem a devida fundamentação fática e jurídica necessária ao dispositivo absolutório daquele, na medida em que o arcabouço probatório não é suficientemente seguro para embasar uma condenação, como passo a demonstrar. É notório que a condenação, em matéria penal, deve ser clara e certa. Pairando a dúvida ou a obscuridade nos autos, principalmente nos casos em que inexistente prova cabal da autoria e materialidade, deverá prosperar o princípio do in dubio



pro reo.

Esse foi o ponto fulcral que fez o magistrado sentenciante decidir pela absolvição do acusado, sendo imperioso reproduzir o trecho da diretiva apelada no ponto de interesse, verbis (fls.29):

(...) Em que pese o representante do Parquet tenha pugnado pela condenação do acusado, ele não se desincumbiu de apresentar outras provas que corroborassem as declarações da vítima, devendo ser acolhida a tese sustentada pela defesa técnica, de absolvição por insuficiência de provas, pois, o conjunto probatório não foi suficiente para demonstrar a autoria e materialidade da contravenção penal de vias de fato.

Com efeito, muito embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, suas declarações restaram isoladas nos autos, não sendo suficiente para embasar um decreto condenatório.

Assim, em que pese a vítima ter ratificado a denúncia, verifico que ela, também, declarou que sua amiga Alessandra presenciou o momento em que o acusado lhe empurrou, todavia, esta testemunha não compareceu em juízo para corroborar as suas declarações.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, assim já decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. - Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. (TJ- MG- APR 10153130009449001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento: 19/03/2015, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 30/03/2015).

Deste modo, na falta de outros elementos que corroborem o depoimento da vítima, a absolvição do réu é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, por inexistirem provas que confirmem os fatos relatados na denúncia; e tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, não resta outra alternativa senão acolher os argumentos das partes para julgar improcedente a denúncia e **ABSOLVER** o réu **JOSÉ LUIZ DA SILVA FARIAS**, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (...).

Realmente, conforme expresso na sentença vergastada, o arcabouço probatório não é indubitavelmente seguro para sustentar a condenação, uma vez que o Parquet desistiu da oitiva da única testemunha arrolada (fl.14), restando, isolada, a palavra da ofendida.

Diante desse contexto, outro caminho não há senão o de manter a sentença absolutória, fundamentada no princípio do in dubio pro reo, pois, como é cediço, a palavra da vítima, mormente em crimes envolvendo violência doméstica, é de suma importância, desde que seja segura, harmônica, e esteja em consonância com as demais provas, situação que decisivamente não se vislumbra nestes autos.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. DECISÃO IMUNE DE REFORMAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A absolvição é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo, porquanto somente apoiada em provas seguras e inquestionáveis da culpabilidade é que pode ser proferida sentença criminal condenatória. Precedentes. 2. Acertada a



decisão proferida pelo magistrado a quo, que absolveu o apelante, na medida em que não restou comprovada nos autos a autoria delitiva e até mesmo a prova da materialidade restou comprometida, diante de todo o contexto processual. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJEPa 2015.02141400-25, 147.442, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-06-16, Publicado em 2015-06-19).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONTRADIÇÕES. IN DUBIO PRO REO. 1. É sabido que a palavra da vítima possui especial importância em crimes sexuais, já que em sua maioria praticados longe de testemunhas, porém, necessário que seja firme e coerente, ausente de divergências, o que não ocorreu na hipótese. 2. Considerando que uma condenação não pode se basear em meras conjecturas, e presente fundada dúvida acerca da materialidade e autoria do delito, a absolvição melhor assiste aos reclames de justiça e ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido para absolver o réu. (TJDFT. Acórdão n.949067, 20100910144015APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 59/73).

Diante do exposto, conheço o recurso e lhe nego provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator